



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 07 de outubro de 2025.

AL-P-(SGM) Nº 00298/2025

Excelentíssimo Senhor
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
RAFAEL TAJRA FONTELES

NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria do **Deputado Francisco Limma** que: "*Institui a Política Estadual de Fomento à Radiodifusão Comunitária, e altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997*".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 07/10/2025, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0020562489 e o código CRC 484A5144.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.013240/2025-11

SEI nº 0020562489



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 07 de outubro de 2025.

INDICATIVO Nº 26 DE DE 2025

Institui a Política Estadual de Fomento à Radiodifusão Comunitária, e altera a Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui a Política Estadual de Fomento à Radiodifusão Comunitária no Estado do Piauí, destinada a promover, apoiar e fortalecer o serviço de radiodifusão comunitária, nos termos da Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - promover o fortalecimento institucional técnico e financeiro das rádios comunitárias;

II - incentivar a produção cultural, jornalística, educativa, esportiva e de interesse público de caráter local;

III - valorizar e promover a identidade regional, inclusão social e democracia comunicacional;

IV - garantir a participação popular e controle social nas políticas de comunicação;

V - fortalecer e assegurar a comunicação comunitária, plural, diversa e participativa;

VI - apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados realizados pela Radiodifusão Comunitária;

VII - promover a difusão do jornalismo, a inovação tecnológica, a inclusão digital, a cultura local, a acessibilidade comunitária, bem como a acessibilidade para pessoas com deficiência;

VIII - fomentar a capacitação contínua de comunicadores comunitários, inclusive em direitos humanos, direito à informação, acessibilidade comunicacional e cultural;

IX - promover a inclusão e interação dos membros das comunidades atendidas junto à informações locais e à cultura regional;

X - apoiar projetos continuados de radiodifusão comunitária e estimular a instalação de novas emissoras, inclusive em plataformas digitais (web-radio, podcasts e streaming);

XI - incentivar a ampliação e capacitação de novos profissionais na radiodifusão comunitária;

XII - fomentar e incentivar a instalação de rádios comunitárias, por meio da valorização de negócios de impacto social;

XIII - assegurar que, no mínimo 60% (sessenta por cento) da programação das emissoras beneficiadas seja dedicada a conteúdos jornalísticos e educativos voltados ao desenvolvimento local.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por:

I - serviço de radiodifusão: o serviço de radiodifusão sonora de caráter local, sem fins lucrativos, prestado nos moldes da Lei Federal nº 9.612/1998;

II - comunicador comunitário: profissional que atua na produção e veiculação de conteúdo radiofônico comunitário, detentor de registro profissional conforme Lei nº 6.615/1978, alterada pelo Decreto nº 9.329/2018;

III - incentivador: contribuinte do ICMS que destina parcela do imposto devido a projeto aprovado pelo Programa de Fomento disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E APOIO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

Art. 3º Fica criado o Programa Estadual de Fomento e Apoio ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, com as seguintes diretrizes:

I - lançamento de editais públicos anuais de apoio financeiro, em regime de fomento, contemplando, no mínimo, 3 (três) modalidades – manutenção estrutural, produção de conteúdo e inovação digital;

II - prestação de assistência técnica para instalação, manutenção, regularização e migração para plataformas digitais;

III - promoção de cursos de formação, oficinas e assessorias técnico-jurídicas, em parcerias público-privadas e priorizando as estabelecidas junto às universidades públicas e entidades representativas;

IV - incentivo à produção de conteúdos regionalizados, plurais e acessíveis, com foco em jornalismo local e cultural popular;

V - reserva de, no mínimo 20% (vinte por cento), dos recursos do Programa de Fomento para emissoras situadas em territórios de vulnerabilidade socioeconômica ou pertencentes a comunidades tradicionais;

VI - constituição de linha de microssubvenção continuada, para despesas operacionais essenciais de rádios comunitárias, com regras e valores expressas em edital específico.

Art. 4º Serão considerados aptos ao Programa Estadual de Fomento e Apoio ao Serviço de Rádios Comunitárias:

I - rádios comunitárias detentoras de outorga vigente, concedida pelo Ministério das Comunicações;

II - rádios comunitárias sem fins lucrativos e com gestão comunitária;

III - associações de caráter representativo de radiodifusão comunitária, sediadas no estado do Piauí com, no mínimo, 3 (três) anos de atuação comprovada em fomento no setor;

IV - rádios comunitárias com transmissão em FM e/ou plataformas digitais, nos termos da Lei Federal nº 9.612/1998.

§ 1º As emissoras beneficiárias deverão comprovar que ao menos 50 % (cinquenta por cento) dos profissionais diretamente envolvidos na produção de conteúdo possuem formação técnica em comunicação social ou registro profissional de radialista, conforme Decreto nº 9.329/2018.

§ 2º As emissoras deverão apresentar plano de capacitação anual de sua equipe em direitos humanos, acessibilidade, comunicação para o desenvolvimento local e tecnologias digitais.

§ 3º Cada entidade outorgada poderá inscrever até 1 (um) projeto por ciclo de editais.

§ 4º Projetos voltados ao fomento de mais de uma emissora poderão ser apresentados por associação representativa, observados os requisitos deste artigo.

Art. 5º As associações de que trata o inciso III do artigo 4º elas deverão comprovar:

I - efetiva representatividade no setor, mediante filiação de, no mínimo, 10 (dez) emissoras outorgadas;

II - experiência mínima de 2 (dois) projetos de apoio ou capacitação no setor;

III - regularidade fiscal e documental;

IV - vínculo atuante com a comunidade e com questões sociais.

Art. 6º A seleção dos projetos e a definição dos valores de apoio caberão à Comissão Julgadora, composta por 12 (doze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, assim distribuídos:

I - presidente, Secretário(a) de Estado da Comunicação (SECOM - PI);

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura (SECULT);

IV - 1 (um) representante da Fundação Antares;

V - 2 (dois) representantes de entidades de classe da radiodifusão comunitária;

VI - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

VII - 1 (um) representante de curso superior, de ensino público, em Comunicação;

VIII - 1 (um) jornalista indicado pelo sindicato dos jornalistas do Piauí;

IX - 1 (um) radialista indicado pelo sindicato dos radialistas do Piauí;

X - 2 (dois) representantes de rádios comunitárias, sendo 1 (um) da capital e 1 (um) da zona rural.

§ 1º A posse dos membros dar-se-á mediante portaria do(a) Secretário(a) de Estado da Comunicação.

§ 2º A Comissão elaborará e publicará edital contendo critérios objetivos de pontuação, observando o disposto nesta Lei.

Art. 7º Fica criado o Conselho Estadual de Radiodifusão Comunitária, órgão de caráter consultivo e de controle social, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, cuja competência e regulamentação serão definidas em decreto.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 8º Fica instituído o incentivo fiscal ao Serviço de Radiodifusão Comunitária no estado do Piauí.

Art. 9º O incentivo ao serviço de radiodifusão comunitária terá como finalidade:

I - destinar percentual específico do ICMS devido por empresas contribuintes para

patrocinar projetos aprovados pelo programa;

II - possibilitar doações diretas de pessoas físicas ou jurídicas a projetos aprovados, a ser destinadas a uma conta específica do Fundo Estadual de Cultura;

III - reservar no mínimo 10% (dez por cento) do percentual dos contratos de publicidade institucional dos meios de comunicação, para rádios comunitárias regularmente autorizadas;

IV - realizar, junto à SECOM, calendário anual de oficinas e clínicas de orientação sobre captação de recursos, prestação de contas e melhoria de serviços ao ouvinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de emissão de certificado de incentivo fiscal, a ser apresentado pelo contribuinte para fruição do benefício.

Art. 10. A seleção dos projetos observará os seguintes critérios de pontuação, cujos parâmetros serão detalhados em edital:

I - relevância cultural, social e educativa (até 30 pontos), verificada pela coerência do projeto com as necessidades da comunidade atendida e por carta de apoio de pelo menos 2 (duas) entidades locais;

II - alcance comunitário e impacto regional (até 20 pontos), mensurado pela população potencialmente beneficiada e pela abrangência do sinal;

III - transparência na gestão e execução(até 20 pontos), aferida por plano de trabalho, orçamento detalhado e histórico de prestação de contas;

IV - inovação tecnológica e acessibilidade (até 15 pontos), incluindo adoção de podcasts, web-rádio, audiodescrição e recursos de Libras;

V - fortalecimento profissional (até 15 pontos), comprovado por cronograma de capacitação de equipe.

Art. 11. O Poder Executivo poderá destinar recursos, na forma de subvenção social, às fundações ou associações civis de radiodifusão comunitária, observada a Lei Federal nº 13.019/2014, e demais normas públicas.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS E PENALIDADES

Art. 12. As entidades apoiadas deverão apresentar prestação de contas anual simplificada à SECOM, até 31 de março do ano subsequente, contendo relatório de atividades, demonstração financeira e comprovação de cumprimento de metas.

Art. 13. O descumprimento das obrigações acarretará:

I - devolução integral dos recursos recebidos, atualizados monetariamente;

II - impedimento de celebrar novos convênios e contratos com o Estado pelo prazo de 3 (três) anos;

III - comunicação ao Tribunal de Contas do Estado para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.997/1997

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 4.997, de 1997, será acrescido do inciso X, que terá a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
X - radiodifusão comunitária." (AC)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2025.

Dep. SEVERO EULÁLIO
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 07/10/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0020562550 e o código CRC 9DE1CA28.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.013240/2025-11

SEI nº 0020562550